

**DESPACHOS****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000058887-00****DECISÃO GABPRES**

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa ANTONIO RODRIGUES & CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.356.309/0001-70, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 020/2025-TJAM foi aberta em 14 de agosto de 2025, às 10h, por meio do sistema eletrônico Compras.gov.br (UASG 925866), tendo como objeto o registro de preços para aquisição de eletrodomésticos destinados a atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com valor total estimado em R\$ 431.194,01 (quatrocentos e trinta e um mil cento e noventa e quatro reais e um centavo). A empresa ANTONIO RODRIGUES & CIA LTDA. figurou como a licitante mais bem classificada para o Grupo 5, cujo objeto compreendia os itens 10, 11 e 12, relativos a televisores, com valor total estimado de R\$ 116.262,53 (cento e dezesseis mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Em 15 de agosto de 2025, às 10h24, a licitante foi formalmente convocada para o encaminhamento dos anexos referentes à sua proposta. A empresa realizou o envio; porém, às 14h01, o Pregoeiro constatou a existência de impropriedades formais na proposta apresentada, consistentes na ausência de telefone e e-mail para contato, numeração dos itens em desconformidade com o Grupo 5, omissão da coluna "unidade" e valor unitário incorreto para o item 11.

Diante das irregularidades identificadas, foi concedido à licitante novo prazo de duas horas para envio de proposta retificada. Decorrido esse prazo, certificou-se o decurso sem que a empresa tivesse encaminhado a documentação solicitada. A licitante somente apresentou manifestação no chat do sistema eletrônico após transcorridas mais de três horas do encerramento do prazo, alegando genericamente "problemas técnicos", sem encaminhar pedido formal de dilação por meio do chat da sessão ou por e-mail à Coordenadoria de Licitação, conforme procedimento expressamente previsto nas Cláusulas 13.6.1 e 13.6.3 do Edital. Em razão da ausência de envio tempestivo, o Pregoeiro declarou, em 18 de agosto de 2025, às 11h18, a proposta "não aceita" e a empresa desclassificada do Grupo 5.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2470244), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 102 – CPPAS (Id. 2520703), encaminhado ao endereço eletrônico licitacao@fotonascimento.com.br, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa. Ante a ausência de manifestação espontânea, o ofício foi reiterado em 25 de novembro de 2025 (Id. 2585003) e novamente em 9 de janeiro de 2026 (Id. 2650910), com confirmação de recebimento registrada nessa última data. Mesmo após as reiterações, a licitante ficou-se inerte, não apresentando defesa prévia no prazo legal de quinze dias úteis, conforme certificado nos autos por meio da Certidão CPPAS (Id. 2704160).

Diante do silêncio da empresa, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, com fundamento no art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003 e no art. 10, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, solicitou à Defensoria Pública do Estado do Amazonas a nomeação de defensor dativo para apresentação de defesa prévia, por meio do Ofício nº 26 – CPPAS (Id. 2704173), encaminhado em 9 de fevereiro de 2026 (Id. 2708861).

A Defensoria Pública acusou o recebimento (Id. 2826259) e apresentou Defesa Prévia (Id. 2866643), estruturada em dois eixos: o primeiro sustentando a ausência de dolo na conduta da licitante, em razão de dificuldades técnicas operacionais, sem qualquer intenção deliberada de descumprir as exigências do certame, com destaque ao fato de a empresa ter demonstrado interesse na continuidade de sua participação ao submeter proposta na convocação inicial; o segundo, de natureza dosimétrica, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para postular, na hipótese de reconhecida a infração, a aplicação da sanção mais branda prevista em lei, consideradas a ausência de má-fé, a inexistência de antecedentes sancionatórios e o caráter culposos da conduta. Requereu o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, a aplicação da sanção de advertência.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (Id. 2911789), afastou a excludente de responsabilidade invocada na defesa, ao fundamento de que a alegação genérica de "problemas técnicos", formulada de maneira extemporânea pelo chat após decorridas mais de três horas do encerramento do prazo e sem utilização dos canais formais previstos nas Cláusulas 13.6.1 e 13.6.3 do Edital, não configura fato superveniente devidamente justificado nos termos da lei. Contudo, em sede de dosimetria, a CPPAS reconheceu a menor gravidade da conduta, a natureza instrumental da obrigação descumprida, a ausência de dano financeiro ou material ao Tribunal diretamente imputável à empresa, o caráter culposos da infração e a primariedade da licitante, concluindo pela aplicação da sanção de advertência, com fundamento no art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (Id. 2940684), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, corroborando a demonstração da materialidade da infração, o afastamento da tese defensiva de dificuldades técnicas como excludente de responsabilidade e a conclusão dosimétrica pela aplicação da sanção de advertência, com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I e §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, combinados com o art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo dispõe: "Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;". Da leitura do dispositivo, extrai-se que o legislador buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155. O parágrafo primeiro do artigo 156 determina que, na aplicação das sanções, sejam considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública. O parágrafo segundo, por sua vez, estabelece que a sanção de advertência será aplicada nos casos de descumprimento de obrigações de menor gravidade que não resultem em prejuízo significativo para a Administração.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução de obrigação de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do objeto e não causem prejuízos à Administração.



No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa ANTONIO RODRIGUES & CIA LTDA. deixou de enviar a proposta de preços retificada no prazo de duas horas concedido pelo Pregoeiro, conduta que se subsume ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

No que tange à alegação defensiva de dificuldades técnicas operacionais como causa excludente de responsabilidade, tal argumento não merece acolhida. O art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 prevê, para elisão da responsabilidade, a comprovação de fato superveniente devidamente justificado. A mera alegação genérica de “problemas técnicos”, formulada de maneira extemporânea via chat após transcorridas mais de três horas do encerramento do prazo, sem a utilização dos canais formais expressamente previstos nas Cláusulas 13.6.1 e 13.6.3 do Edital para formalização de pedido de dilação de prazo, não configura justificativa idônea nos termos exigidos pela lei. Afasta-se, portanto, a pretensão absolutória.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verificam-se presentes os elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexo de causalidade e culpabilidade. A conduta está demonstrada pela omissão da licitante no envio da documentação retificada no prazo estabelecido. A tipicidade configura-se pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias mencionadas. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a omissão da empresa e o descumprimento das obrigações assumidas no certame.

No que concerne à culpabilidade, elemento crucial para a adequada dosimetria da sanção, a análise dos autos revela circunstâncias relevantes. Não se verifica qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, intenção deliberada de frustrar o certame ou comportamento direcionado a causar prejuízo à Administração. Ao contrário, a empresa demonstrou engajamento inicial no processo, tendo enviado proposta, solicitado reabertura de prazo para correção de impropriedade formal e tentado manifestar-se ao Pregoeiro pelo chat do sistema, ainda que de forma extemporânea, circunstâncias que distinguem sua conduta da inércia absoluta verificada em outras licitantes igualmente convocadas no Grupo 5. A conduta denota, portanto, negligência na operação e no acompanhamento do sistema eletrônico, caracterizando infração de natureza culposa.

Importa destacar, ainda, que o fracasso do Grupo 5 do certame decorreu precipuamente da desclassificação coletiva de cinco outras licitantes — TRIBINO FERRERA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., JM COMÉRCIO LTDA., V DA S ROCHA, S. N. DA CUNHA e LUCAS ALBUQUERQUE DE ALMEIDA — que sequer apresentaram manifestação ao serem individualmente convocadas, tendo sido desclassificadas já em sua primeira convocação. Não há, nos autos, demonstração de dano financeiro ou material ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas diretamente imputável à conduta da empresa ora sancionada.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, a obrigação descumprida possui natureza eminentemente instrumental e formal, sem impacto objetivo na execução do objeto contratual e sem prejuízo material diretamente imputável à empresa. A empresa é primária, sem registro de antecedentes sancionatórios nos vinte e quatro meses anteriores ao fato, o que constitui circunstância atenuante relevante nos termos do art. 25 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I e §2º, da Lei nº 14.133/2021, c/c o art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM. A advertência constitui a resposta sancionatória proporcional às circunstâncias apuradas, cumprindo a função educativa e preventiva que deve nortear o exercício do poder punitivo estatal, sem incorrer no excesso que caracterizaria a aplicação de sanção mais grave diante de infração de caráter instrumental, sem dolo demonstrado, sem dano material ao Tribunal e sem reincidência.

A opção pela advertência justifica-se pelo conjunto de fatores convergentes identificados nos autos: o caráter pontual e não reiterado da irregularidade; a natureza instrumental da obrigação descumprida; a ausência de prejuízo financeiro direto ao erário imputável à empresa; a inexistência de dolo ou má-fé na conduta; a primariedade da licitante; e o engajamento inicial da empresa no certame, que afasta a presunção de abandono deliberado do procedimento.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (Id. 2911789) analisou detidamente os elementos constantes dos autos e concluiu, de forma fundamentada, pela aplicação de advertência por escrito, com destaque à incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e à adequação da conduta ao enquadramento do art. 16, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

O Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (Id. 2940684) corroborou os argumentos da Comissão, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação da sanção de advertência por escrito. Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante acerca da importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios.

Ante o exposto, acolho integralmente os fundamentos constantes do Relatório da Comissão Processante e do Parecer da Assessoria Jurídica, os quais adoto como razões de decidir, e, no uso das atribuições legais e regimentais que me são conferidas, **decido**:

I – **Aplicar** à empresa **ANTONIO RODRIGUES & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.356.309/0001-70, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, com fulcro no art. 156, inciso I e §2º, da Lei nº 14.133/2021, c/c o art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, em virtude da infração administrativa caracterizada pela não entrega da documentação exigida, consistente na proposta de preços retificada e respectivos anexos, no prazo estabelecido pelo Pregoeiro, em descumprimento à Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025-TJAM;

II – **Determinar** à Secretaria de Expediente que proceda à notificação formal da empresa sancionada acerca do teor desta decisão, cientificando-a de que o prazo para a interposição de eventual recurso administrativo ou pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência, devendo ser comprovado o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, e de que a reiteração em condutas desidiosas em certames futuros poderá ensejar a aplicação de sanções mais gravosas, como multa e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos da lei;

III – **Determinar** a publicação do extrato desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e no portal institucional deste Tribunal, em estrita observância aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência dos atos administrativos;

IV – **Determinar** o fluxo processual subsequente conforme as seguintes diretrizes: havendo interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração tempestivo, a referida Secretaria deverá certificar o ocorrido nos autos e encaminhá-los imediatamente à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, para análise quanto ao mérito das alegações apresentadas; transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, ou sendo este inadmitido, remetam-se os autos primeiramente à Coordenadoria de Licitações e, posteriormente, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes de registro e finalização do feito.



Cumpra-se.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

– assinatura eletrônica –

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000052470-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado em face da empresa GP CABLING DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.974.042/0001-05, em razão do descumprimento do prazo de entrega de 02 (duas) unidades de nobreak de 40 kVA, objeto da Nota de Empenho nº 2025NE0003815 (Id. 2506057), vinculada à Ata de Registro de Preços nº 001/2025-TJAM, decorrente do Pregão Eletrônico nº 060/2024-TJAM.

O prazo originalmente fixado para entrega do material expirou em 14 de novembro de 2025, sem o adimplemento da obrigação. A contratada formulou dois pedidos de dilação de prazo (Id. 2546674 e Id. 2795226), alegando dificuldades na cadeia de fornecimento do fabricante Schneider Electric, com nova previsão de entrega projetada para 31 de agosto de 2026, o que configuraria atraso superior a 9 (nove) meses em relação ao prazo original.

A Divisão de Infraestrutura de TIC – SETIC/DVITIC, mediante Encaminhamento (Id. 2795584), consignou que o segundo pedido de dilação extrapolava os limites da razoabilidade e que inexistiam medidas eficazes de mitigação por parte da empresa. A Secretaria de Administração, mediante Despacho SECAD/TJ (Id. 2795894), indeferiu os pedidos de dilação e determinou a abertura do Procedimento Administrativo Sancionatório.

Instaurado o feito, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (CPPAS) promoveu a intimação da empresa por meio do Ofício nº 65-CPPAS (Id. 2828522), encaminhado aos endereços eletrônicos licitacao@gpcabbling.com.br, carlos.cesar@gpcabbling.com.br e paulo.santos@gpcabbling.com.br (Id. 2829376). A interessada apresentou Defesa Prévia tempestiva (Id. 2878236), sustentando, em síntese, ausência de culpa, ocorrência de fato de terceiro ou força maior, boa-fé objetiva e, subsidiariamente, a aplicação de penalidade menos gravosa.

No curso do processo, a contratada formulou novo requerimento de dilação de prazo cumulado com pedido de reconsideração (Id. 2821147), propondo a entrega de 01 (uma) unidade em prazo de até 30 (trinta) dias e a prorrogação da entrega da unidade remanescente até 31 de agosto de 2026. A Divisão de Patrimônio e Material – DVPM (Id. 2837721) registrou não se opor ao recebimento parcial e atestou a conformidade do espelho da nota fiscal. A Divisão de Infraestrutura de TIC – SETIC/DVITIC (Id. 2837728) reconheceu a viabilidade operacional e a possibilidade de utilização imediata do equipamento disponibilizado.

Após Parecer AJAP/TJ (Id. 2841198), a Presidência proferiu Decisão GABPRES (Id. 2880922), autorizando a execução parcial e progressiva do objeto, sem prejuízo da continuidade do procedimento sancionatório.

Posteriormente, a empresa informou haver viabilizado as duas unidades contratadas (Id. 2907949), com manifestação favorável da DVPM quanto à conformidade do espelho da nota fiscal (Id. 2907921) e da SETIC/DVITIC quanto ao recebimento integral dos equipamentos (Id. 2909337).

A Comissão Processante elaborou Relatório Final (Id. 2937510), concluindo pela configuração da infração administrativa decorrente do atraso na execução e entrega do objeto e opinando pela aplicação da sanção de advertência.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência – AJAP, que emitiu Parecer (Id. 2986679) manifestando-se em consonância com o Relatório da CPPAS, com ressalva apenas quanto à adequação da capitulação legal da conduta ao art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, e submetendo o feito à deliberação da autoridade competente.

É o relatório. Decido.

O procedimento sancionatório observou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A empresa foi regularmente intimada (Id. 2828522 e Id. 2829376) e apresentou Defesa Prévia tempestiva (Id. 2878236), da qual se extraiu ciência inequívoca quanto à instauração e ao objeto do feito. A CPPAS apreciou os argumentos defensivos, avaliou a materialidade, a culpabilidade, a existência de prejuízo e os critérios de dosimetria, elaborando Relatório Final fundamentado (Id. 2937510). O procedimento transcorreu em estrita conformidade com os arts. 7º e 8º do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, sem vício capaz de comprometer sua validade.

A materialidade da infração encontra-se devidamente demonstrada nos autos. A Nota de Empenho nº 2025NE0003815 (Id. 2506057), no valor de R\$ 264.549,22 (duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), fixou como prazo de entrega a data de 14 de novembro de 2025. Encerrado o prazo sem cumprimento da obrigação, a contratada formulou sucessivos pedidos de dilação (Id. 2546674 e Id. 2795226), evidenciando mora reiterada. A conduta enquadra-se na infração prevista no art. 155, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que tipifica o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, bem como na Cláusula 2.8 da Ata de Registro de Preços nº 001/2025-TJAM.

Acolho o Parecer AJAP/TJ (Id. 2986679) quanto à adequação da capitulação legal ao art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, em substituição à referência ao inciso VI constante do Relatório CPPAS (Id. 2937510). A correção da capitulação não altera os fatos apurados nem acarreta prejuízo à defesa, porquanto a contratada foi intimada e se manifestou especificamente sobre o descumprimento do prazo de entrega da Nota de Empenho nº 2025NE0003815.

No que tange à alegada excludente de responsabilidade fundada em dificuldades na cadeia de suprimentos do fabricante Schneider Electric, acompanho o entendimento da CPPAS e da AJAP. A contratada, ao aderir à Ata de Registro de Preços e ao receber a Nota de Empenho, assumiu a obrigação de entrega tempestiva dos equipamentos nas condições e prazos fixados. A dependência do fornecimento pelo fabricante constitui risco inerente à atividade empresarial, não oponível à Administração. A documentação apresentada não comprova, de forma inequívoca, a ocorrência de evento imprevisível e inevitável que tornasse absolutamente impossível o cumprimento da obrigação, não se configurando, portanto, força maior ou fato de terceiro excludente de responsabilidade nos termos do art. 155, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, os elementos dos autos recomendam resposta sancionatória proporcional e de menor gravidade. Não há indicação de dolo, má-fé, fraude ou intenção deliberada de frustrar a contratação. A empresa manteve comunicação com a Administração, apresentou justificativas formais, propôs solução de entrega parcial e, posteriormente, informou haver viabilizado as duas unidades contratadas (Id. 2907949). A própria Administração reconheceu a utilidade da continuidade da execução contratual, com manifestações favoráveis da DVPM (Id. 2907921) e da SETIC/DVITIC (Id. 2909337) quanto ao recebimento integral dos equipamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa ANTONIO RODRIGUES & CIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.356.309/0001-70, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não entrega de documentação exigida durante o certame, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 020/2025-TJAM foi aberta em 14 de agosto de 2025, às 10h, por meio do sistema eletrônico Compras.gov.br (UASG 925866), tendo como objeto o registro de preços para aquisição de eletrodomésticos destinados a atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, com valor total estimado em R\$ 431.194,01 (quatrocentos e trinta e um mil cento e noventa e quatro reais e um centavo). A empresa ANTONIO RODRIGUES & CIA LTDA. figurou como a licitante mais bem classificada para o Grupo 5, cujo objeto compreendia os itens 10, 11 e 12, relativos a televisores, com valor total estimado de R\$ 116.262,53 (cento e dezesseis mil duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Em 15 de agosto de 2025, às 10h24, a licitante foi formalmente convocada para o encaminhamento dos anexos referentes à sua proposta. A empresa realizou o envio; porém, às 14h01, o Pregoeiro constatou a existência de impropriedades formais na proposta apresentada, consistentes na ausência de telefone e e-mail para contato, numeração dos itens em desconformidade com o Grupo 5, omissão da coluna "unidade" e valor unitário incorreto para o item 11.

Diante das irregularidades identificadas, foi concedido à licitante novo prazo de duas horas para envio de proposta retificada. Decorrido esse prazo, certificou-se o decurso sem que a empresa tivesse encaminhado a documentação solicitada. A licitante somente apresentou manifestação no chat do sistema eletrônico após transcorridas mais de três horas do encerramento do prazo, alegando genericamente "problemas técnicos", sem encaminhar pedido formal de dilação por meio do chat da sessão ou por e-mail à Coordenadoria de Licitação, conforme procedimento expressamente previsto nas Cláusulas 13.6.1 e 13.6.3 do Edital. Em razão da ausência de envio tempestivo, o Pregoeiro declarou, em 18 de agosto de 2025, às 11h18, a proposta "não aceita" e a empresa desclassificada do Grupo 5.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2470244), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente citada por meio do Ofício nº 102 – CPPAS (Id. 2520703), encaminhado ao endereço eletrônico licitacao@fotonascimento.com.br, sendo-lhe assegurados o contraditório e a ampla defesa. Ante a ausência de manifestação espontânea, o ofício foi reiterado em 25 de novembro de 2025 (Id. 2585003) e novamente em 9 de janeiro de 2026 (Id. 2650910), com confirmação de recebimento registrada nessa última data. Mesmo após as reiterações, a licitante ficou-se inerte, não apresentando defesa prévia no prazo legal de quinze dias úteis, conforme certificado nos autos por meio da Certidão CPPAS (Id. 2704160).

Diante do silêncio da empresa, a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, com fundamento no art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/2003 e no art. 10, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, solicitou à Defensoria Pública do Estado do Amazonas a nomeação de defensor dativo para apresentação de defesa prévia, por meio do Ofício nº 26 – CPPAS (Id. 2704173), encaminhado em 9 de fevereiro de 2026 (Id. 2708861).

A Defensoria Pública acusou o recebimento (Id. 2826259) e apresentou Defesa Prévia (Id. 2866643), estruturada em dois eixos: o primeiro sustentando a ausência de dolo na conduta da

licitante, em razão de dificuldades técnicas operacionais, sem qualquer intenção deliberada de descumprir as exigências do certame, com destaque ao fato de a empresa ter demonstrado interesse na continuidade de sua participação ao submeter proposta na convocação inicial; o segundo, de natureza dosimétrica, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para postular, na hipótese de reconhecida a infração, a aplicação da sanção mais branda prevista em lei, consideradas a ausência de má-fé, a inexistência de antecedentes sancionatórios e o caráter culposos da conduta. Requereu o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, a aplicação da sanção de advertência.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (Id. 2911789), afastou a excludente de responsabilidade invocada na defesa, ao fundamento de que a alegação genérica de "problemas técnicos", formulada de maneira extemporânea pelo chat após decorridas mais de três horas do encerramento do prazo e sem utilização dos canais formais previstos nas Cláusulas 13.6.1 e 13.6.3 do Edital, não configura fato superveniente devidamente justificado nos termos da lei. Contudo, em sede de dosimetria, a CPPAS reconheceu a menor gravidade da conduta, a natureza instrumental da obrigação descumprida, a ausência de dano financeiro ou material ao Tribunal diretamente imputável à empresa, o caráter culposos da infração e a primariedade da licitante, concluindo pela aplicação da sanção de advertência, com fundamento no art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP/TJ), por meio do Parecer (Id. 2940684), acompanhou integralmente o entendimento da CPPAS, corroborando a demonstração da materialidade da infração, o afastamento da tese defensiva de dificuldades técnicas como excludente de responsabilidade e a conclusão dosimétrica pela aplicação da sanção de advertência, com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I e §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, combinados com o art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo dispõe: "Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;". Da leitura do dispositivo, extrai-se que o legislador buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.

O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155. O parágrafo primeiro do artigo 156 determina que, na aplicação das sanções, sejam considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública. O parágrafo segundo, por sua vez, estabelece que a sanção de advertência será aplicada nos casos de descumprimento de obrigações de menor gravidade que não resultem em prejuízo significativo para a Administração.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução de obrigação de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do objeto e não causem prejuízos à Administração.

No caso concreto, a análise detida dos autos revela que a materialidade e a autoria da infração estão inequivocamente comprovadas. A empresa ANTONIO RODRIGUES & CIA LTDA. deixou de enviar a proposta de preços retificada no prazo de duas horas concedido pelo Pregoeiro, conduta que se subsume ao tipo infracional previsto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27.1.1 do Edital.

No que tange à alegação defensiva de dificuldades técnicas operacionais como causa excludente de responsabilidade, tal argumento não merece acolhida. O art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 prevê, para elisão da responsabilidade, a comprovação de fato superveniente devidamente

justificado. A mera alegação genérica de "problemas técnicos", formulada de maneira extemporânea via chat após transcorridas mais de três horas do encerramento do prazo, sem a utilização dos canais formais expressamente previstos nas Cláusulas 13.6.1 e 13.6.3 do Edital para formalização de pedido de dilação de prazo, não configura justificativa idônea nos termos exigidos pela lei. Afasta-se, portanto, a pretensão absolutória.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verificam-se presentes os elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexo de causalidade e culpabilidade. A conduta está demonstrada pela omissão da licitante no envio da documentação retificada no prazo estabelecido. A tipicidade configura-se pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias mencionadas. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a omissão da empresa e o descumprimento das obrigações assumidas no certame.

No que concerne à culpabilidade, elemento crucial para a adequada dosimetria da sanção, a análise dos autos revela circunstâncias relevantes. Não se verifica qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, intenção deliberada de frustrar o certame ou comportamento direcionado a causar prejuízo à Administração. Ao contrário, a empresa demonstrou engajamento inicial no processo, tendo enviado proposta, solicitado reabertura de prazo para correção de impropriedade formal e tentado manifestar-se ao Pregoeiro pelo chat do sistema, ainda que de forma extemporânea, circunstâncias que distinguem sua conduta da inércia absoluta verificada em outras licitantes igualmente convocadas no Grupo 5. A conduta denota, portanto, negligência na operação e no acompanhamento do sistema eletrônico, caracterizando infração de natureza culposa.

Importa destacar, ainda, que o fracasso do Grupo 5 do certame decorreu precipuamente da desclassificação coletiva de cinco outras licitantes — TRIBINO FERRERA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., JM COMÉRCIO LTDA., V DA S ROCHA, S. N. DA CUNHA e LUCAS ALBUQUERQUE DE ALMEIDA — que sequer apresentaram manifestação ao serem individualmente convocadas, tendo sido desclassificadas já em sua primeira convocação. Não há, nos autos, demonstração de dano financeiro ou material ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas diretamente imputável à conduta da empresa ora sancionada.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, a obrigação descumprida possui natureza eminentemente instrumental e formal, sem impacto objetivo na execução do objeto contratual e sem prejuízo material diretamente imputável à empresa. A empresa é primária, sem registro de antecedentes sancionatórios nos vinte e quatro meses anteriores ao fato, o que constitui circunstância atenuante relevante nos termos do art. 25 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I e §2º, da Lei nº 14.133/2021, c/c o art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM. A advertência constitui a resposta sancionatória proporcional às circunstâncias apuradas, cumprindo a função educativa e preventiva que deve nortear o exercício do poder punitivo estatal, sem incorrer no excesso que caracterizaria a aplicação de sanção mais grave diante de infração de caráter instrumental, sem dolo demonstrado, sem dano material ao Tribunal e sem reincidência.

A opção pela advertência justifica-se pelo conjunto de fatores convergentes identificados nos autos: o caráter pontual e não reiterado da irregularidade; a natureza instrumental da obrigação descumprida; a ausência de prejuízo financeiro direto ao erário imputável à empresa; a inexistência de dolo ou má-fé na conduta; a primariedade da licitante; e o engajamento inicial da empresa no certame, que afasta a presunção de abandono deliberado do procedimento.

A manifestação técnica da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (Id. 2911789) analisou detidamente os elementos constantes dos autos e concluiu, de forma fundamentada, pela aplicação de advertência por escrito, com destaque à incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e à adequação da conduta ao enquadramento do art. 16, parágrafo

único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

O Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (Id. 2940684) corroborou os argumentos da Comissão, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação da sanção de advertência por escrito. Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante acerca da importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios.

Ante o exposto, acolho integralmente os fundamentos constantes do Relatório da Comissão Processante e do Parecer da Assessoria Jurídica, os quais adoto como razões de decidir, e, no uso das atribuições legais e regimentais que me são conferidas, **decido**:

I – **Aplicar** à empresa **ANTONIO RODRIGUES & CIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.356.309/0001-70, a sanção administrativa de **advertência por escrito**, com fulcro no art. 156, inciso I e §2º, da Lei nº 14.133/2021, c/c o art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, em virtude da infração administrativa caracterizada pela não entrega da documentação exigida, consistente na proposta de preços retificada e respectivos anexos, no prazo estabelecido pelo Pregoeiro, em descumprimento à Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025-TJAM;

II – **Determinar** à Secretaria de Expediente que proceda à notificação formal da empresa sancionada acerca do teor desta decisão, cientificando-a de que o prazo para a interposição de eventual recurso administrativo ou pedido de reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência, devendo ser comprovado o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade, e de que a reiteração em condutas desidiosas em certames futuros poderá ensejar a aplicação de sanções mais gravosas, como multa e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos da lei;

III – **Determinar** a publicação do extrato desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e no portal institucional deste Tribunal, em estrita observância aos princípios constitucionais da publicidade e da transparência dos atos administrativos;

IV – **Determinar** o fluxo processual subsequente conforme as seguintes diretrizes: havendo interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração tempestivo, a referida Secretaria deverá certificar o ocorrido nos autos e encaminhá-los imediatamente à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, para análise quanto ao mérito das alegações apresentadas; transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, ou sendo este inadmitido, remetam-se os autos primeiramente à Coordenadoria de Licitações e, posteriormente, à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes de registro e finalização do feito.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

– assinatura eletrônica –

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Desembargador de Justiça, em 18/06/2026, às 12:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador



3144877 e o código CRC **FD327958**.

2025/000058887-00

3144877v7



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado por provocação da Coordenadoria de Licitação (COLIC) e autorizado pela Secretaria de Administração (2470244), com o objetivo de apurar a conduta da empresa Antonio Rodrigues & Cia Ltda no âmbito do Pregão Eletrônico nº 020/2025.

A conduta imputada consiste em *"deixar de entregar a documentação complementar de habilitação exigida no certame"* (especificamente, a proposta de preços retificada), em suposto descumprimento ao art. 155, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Regularmente intimada (Ofício nº 26 - CPPAS), a empresa, representada por Defensor Dativo da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, apresentou Defesa Prévia (2866643). Sustentou, em síntese: (i) a ausência de dolo devido a problemas técnicos operacionais; e (ii) a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria de eventual sanção, diante de sua primariedade e ausência de prejuízo à Administração.

A Comissão Processante (CPPAS), apresentou relatório (2911789), afastou a excludente de responsabilidade por falta de comprovação tempestiva dos problemas técnicos, atestando a materialidade da infração formal. Em complemento, em sede de dosimetria, reconheceu a menor gravidade da conduta, a ausência de dano ao erário e a primariedade da licitante. Ao final, opinou pela aplicação da penalidade de **advertência**, com fulcro no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Em primeiro lugar, verifica-se que o rito processual seguiu estritamente os ditames previstos na Lei nº 14.133/2021 e nas normativas internas deste Tribunal. À empresa indiciada foi garantido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), tendo sido assegurada a representação técnica por meio da Defensoria Pública do Estado do Amazonas diante de sua inércia inicial. Não há vícios formais ou nulidades a serem declarados.

Por sua vez, a materialidade da infração descrita no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 restou demonstrada pelo registro eletrônico da sessão pública. A licitante deixou de enviar a proposta de preços retificada no prazo fixado, descumprindo dever instrumental expressamente previsto no edital.

Acertadamente, a CPPAS afastou a tese defensiva de "*dificuldades técnicas*" como causa excludente de responsabilidade. Afinal, problemas operacionais genéricos, alegados de forma extemporânea e fora dos canais oficiais previstos em edital (cláusulas 13.6.1 e 13.6.3), não configuram força maior ou caso fortuito idôneos a elidir o dever de diligência que se espera de quem contrata com a Administração Pública. Configura-se, portanto, a conduta culposa da empresa na modalidade de negligência operacional.

No tocante à penalidade a ser aplicada, a conclusão da Comissão Processante merece integral acolhimento, encontrando sólido respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

O art. 156, § 2º da Lei n. 14.133/2021 preceitua que a sanção de advertência deve ser aplicada exclusivamente pelo descumprimento de obrigações de menor gravidade, assim consideradas aquelas que não acarretarem prejuízos significativos para a Administração. No caso em tela, a omissão restringiu-se ao envio de documento complementar, gerando mero retardamento processual e nenhum dano financeiro ou material ao TJAM.

O art. 22 da LINDB impõe que a aplicação de sanções administrativas considere a gravidade da infração, os danos decorrentes e os antecedentes do agente. Sendo a licitante primária (sem registros nos 24 meses anteriores) e inexistindo má-fé comprovada, afasta-se a aplicação do impedimento de licitar (medida extrema e desproporcional para o caso).

A conduta amolda-se perfeitamente ao art. 16, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução TJAM nº 64/2023, caracterizando-se como descumprimento de dever instrumental de pequena relevância.

Desta forma, a sanção de advertência cumpre perfeitamente o caráter pedagógico e preventivo do direito administrativo sancionatório, sem incorrer em excessos que violariam os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade dos certames.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência **corroborar integralmente a fundamentação e as conclusões da Comissão Processante (CPPAS)**, opinando pela aplicação da penalidade de advertência à empresa Antonio Rodrigues & Cia Ltda (CNPJ 04.356.309/0001-70), com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025-TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência - por substituição



Documento assinado eletronicamente por **Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues**,



Diretor(a), em 11/06/2026, às 20:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador
2940684 e o código CRC **E6B5FCE0**.

2025/000058887-00

2940684v10